



**CAMPO MAGRO**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO  
ESTADO DO PARANÁ**

**AO CUIDADOS DO ILMO. SR. PRESIDENTE**

CÂMARA MUNICIPAL

CAMPO MAGRO/PR

REFERÊNCIA.: PL 023 DE 2020

**VETO AO PROJETO DE LEI N° 023, DE 2020**

CAMPOMAGRO

1. Acerca do dispõe o Projeto de Lei nº. 023/2020, remetido à esta Prefeitura Municipal cumpre comunica-lhe:

Que na forma do art. 56 da Lei Orgânica do Município da Campo Magro - Paraná, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº. 006/2019, originário dessa Casa de Leis, que, "Garante aos vereadores, no exercício de suas atribuições, acesso às instalações, as repartições e salas dos prédios públicos do Município de Campo Magro".

2. Sendo oportuno, informo que as razões do voto serão encaminhadas no prazo legal a esta Colenda Casa de Leis.

**RECEBIDO**

18 SET. 2020

*Alessandra Fernandes*



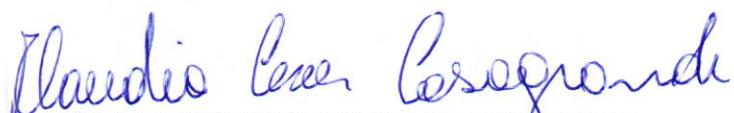
## CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

3. Por fim, renovam-se os protesto de admiração e respeito a este respeitabilíssimo Presidente por toda diligência e comprometimento empregado estando à frente desta augusta Casa Legislativa.

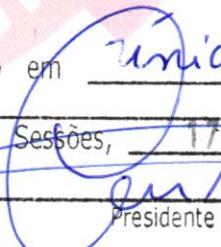
Campo Magro-PR, 18 de setembro de 2020.



CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito Municipal



Aprovado em Unica Discussão  
Por \_\_\_\_\_  
Sala das Sessões, 17/09/2020  
Presidente 

Votos favoráveis  
ao voto:  
Adilson Gordo  
Manoel Lúcio Carlos  
Gilmar Leonardi  
Cininho  
Roberto Neal  
Júlio Meneguzzo



**CAMPO MAGRO**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**CÓPIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO  
ESTADO DO PARANÁ**

Lido no Expediente da Sessão  
do dia 22/09/20

  
Secretário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADEILSON RODRIGUES, PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DOS VEREADORES DE CAMPO MAGRO - ESTADO DO PARANÁ.**

**CLAÚDIO CESAR CASAGRANDE**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 461.9196-0, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercinco Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, na forma e no prazo do §2º do art. 56 da Lei Orgânica deste Município para apresentar

**RAZÕES DO VETO**

ao PL nº. 0023/2020, proposto pelo Vereador do Município de Campo Magro, Sr. Marcio Bosa, o que faz, pelas razões e fundamentos que passa a expor:

**I. INTROITO**

1. No âmbito de minha atuação e competência como Prefeito do Município de Campo Magro, analisando os termos do Projeto de Lei, comunico o voto do referido projeto de lei.

2. Tal como dispõe o §2º do art. 56 da Lei Orgânica deste Município, tempestivamente, passo à apresentar as razões e justificativas do referido voto.

Recebi/retirei os documentos em:

17/11/20

Ass.: Marcos zf

**RECEBIDO**

18 SET. 2020

Fernanda Fernandes

**5289 20**

RODOVIA GUMERCINDO BOZA - 20.823 - KM 20  
CENTRO - CAMPO MAGRO/PR - 83535-000



## CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

### II. SÍNTESE

3. O referido Projeto de Lei, violou frontalmente normas de ordem constitucional e infraconstitucional por dois motivos de máxima relevância: **(1.)** Usurpação de competência típica do Poder executivo, na medida em que se criam obrigações e compromissos financeiros ao Poder Executivo; **(2.)** Criação de despesas ao Poder Executivo, sem que sequer tenha havido estudo de impacto econômico.

4. Impondo-se, por estes motivos, o veto da Emenda do referido Projeto de Lei, sob pena de atribuir validade a uma norma manifestamente ilegal, inconstitucional, teratológica e tecnicamente inviável.

### III. RAZÕES

5. Pela análise do projeto de lei verifica-se que este está comprometendo o orçamento desta Prefeitura Municipal (Poder Executivo) e aumento as despesas desta municipalidade. A este respeito preconiza HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup> - in verbis:

[...] Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.

As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

**São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos.**

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 430



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**CAMPO MAGRO**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município;** o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

6. Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de **autonomia ilimitada** para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)<sup>2</sup>.

7. Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O e. Supremo Tribunal Federal, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos – in verbis::

[...] A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatoriedade observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. **O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo**, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)

[STF. Tribunal Pleno. ADI 1.594-RN. Rel. Min. EROS GRAU. J. 04-06-2008. DJe 22-08-2008]

<sup>2</sup> HORTA, Ricardo Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: RDP 88/5.



## CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

[...] Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...)

[STF. ADI 1.182. Rel. Min. EROS GRAU. j. 24.11.2005. DJe.10.03.2006. Idem STF. Segunda Turma. RE 508.827. AgR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. CARMEN LÚCIA. j. 25.09.2012. DJe 19.10.2012.]

[...] É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [...]

[STF. ADI 3.254. Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. ELLEN GRACIE, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005. Idem. STF. Primeira Turma. AI 643.926 ED. Rel. Min. DIAS TOFFOLI. j. 13.03.2012. DJe.12.04.2012]

8. A Lei Orgânica do Município, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado do Paraná e a Constituição Federal de 1988, dispõe as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber – in verbis:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.**

9. Quaisquer atos do Poder Legislativo sobre tal matéria **contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**CAMPO MAGRO**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**inconstitucionalidade formal**, tal como leciona HELY LOPES MEIRELLES<sup>3</sup>

- in verbis::

• A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

• [...] A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

• [...] Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

10. Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de **ato puramente administrativo, interferindo na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo** e, dessa forma,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Hely Lopes Meirelles'.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438-439.



**CAMPO MAGRO**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO  
ESTADO DO PARANÁ**

violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes.

11. Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

12. Medidas como essa, contudo, **podem ser indicadas** pelo Poder Legislativo ao Executivo adjuvandi causa, ou seja, a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.

13. No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

14. Tal determinação, que culmina em obrigação ao Poder Executivo, envolveria a disponibilização recursos financeiros e de pessoal (servidores) para a execução das atribuições previstas no texto do Projeto de Lei em análise.

15. Dessa forma, seria inevitável a contratação de profissionais ou a realização de horas extraordinárias.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Paula".



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**CAMPO MAGRO**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

possibilitando fossem realizadas todas as ações e reuniões necessárias para respeitar o previsto pela norma/ Sobre o tema prescreve a jurisprudência – in verbis:

• AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DOS TÉCNICOS DESPORTIVOS MUNICIPAIS. PROCESSO LEGISLATIVO INICIADO PELA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 66, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. APLICAÇÃO POR SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VERIFICAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 137, § 1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ART. 27, LEI N.º 9.868/99. CASO CONCRETO. IMPOSIÇÃO.

1. De acordo com o disposto no art. 66, incisos I e II, da Constituição Estadual do Paraná, aplicável ao processo legislativo municipal em decorrência do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do prefeito a criação de lei que disponha acerca do regime jurídico do servidor público do município, notadamente quando implique aumento de remuneração.

2. Constatada a existência de vício de iniciativa no processo legislativo, resulta caracterizada a inconstitucionalidade formal da lei.

3. Em atenção ao previsto no art. 137, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de servidor público é imprescindível que seja feita "prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes".

4. É materialmente inconstitucional a lei da qual decorra aumento de remuneração de servidor público municipal, editada sem a realização prévia de estudo sobre a disponibilidade financeira do município.

5. Nos termos do art. 27, da lei federal n.º 9.868/1999, é possível a restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para manutenção da segurança jurídica ou em razão de excepcional interesse social.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos.



**CAMPO MAGRO**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ**

[TJPR. Órgão Especial. ADI 1.060.435-2. Rel. Des. LUIZ CARLOS GABARDO. J. 02.06.2014. DJe. 17.07.2014]

\* \* \*

**• AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS AUDITIVAS E VISUAIS EM CRIANÇAS A PARTIR DOS 6 (SEIS) MESES DE IDADE - AUMENTO DE DESPESAS AO ERÁRIO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE ORIGEM - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

**É vedado ao Poder Legislativo dar início a projetos de lei sobre matéria cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, principalmente quando implique em diminuição de receita ou aumento de despesa pública sem prévia dotação orçamentária.**

[TJSC. ADI 2002.014145-9. Rel. Des. RUI FORTES. J. 23/11/2005]

\* \* \*

**• AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE AUTORIZA O RECEBIMENTO DE DÉBITOS FISCAIS ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.

**É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que autoriza o Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito, porque interfere na organização administrativa.** Descabe ao Poder Legislativo estabelecer as formas como se dará recebimento de pagamentos de dívidas fiscais, exigindo reorganização da administração **para que passe a aceitar o recolhimento através de outros meios.** Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria [...] quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por víncio de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo.

[TJRS. Tribunal Pleno. ADI 70076374206. Rel. Des. MARCELO BANDEIRA PEREIRA. J. 23.04.2018]



**CAMPO MAGRO**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ**

16. De igual forma, leciona a doutrina / – in verbis:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante [...] todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>4</sup>.

17. Neste sentido, e com todo respeito, é acertado do ponto de vista técnico e jurídico o veto exarado, que, como tal deve ser mantido.

18. E é neste sentido que estamos diante de uma impossibilidade de acatamento de v. r. emenda, pois há impedimento de ordem técnica e legal, pelo o que, se faz imprescindível a manutenção do veto parcial exarado.

### **IV. CONCLUSÃO**

19. Pelo exposto, em sendo estas as razões do veto espera-se o recebimento, conhecimento e acatamento destas razões de veto, na forma da fundamentação supra.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712.



**CAMPO MAGRO**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

20. Por oportuno, renovam-se os protesto de admiração e respeito a este respeitabilíssimo Presidente por toda diligência e comprometimento empregado estando à frente desta augusta Casa Legislativa.

Campo Magro-PR, 18 de setembro de 2020.

*Claudio Cesar Casagrande*  
**CLAUDIO CESAR CASAGRANDE**

PREFEITO MUNICIPAL

